



AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Governo do Estado de São Paulo
Agência Reguladora de Serviços Delegados de Transporte do Estado de São Paulo

PORTARIA ARTESP Nº 77, DE 28 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre os preços das passagens do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros das linhas outorgadas pelo DER/SP e assumidas pela ARTESP.

O DIRETOR DE PROCEDIMENTOS E LOGÍSTICA E RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA DIRETORIA GERAL da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 914/2002 e do Decreto nº 29.913/1989 e consoante deliberação tomada na **185ª Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, de 28 de junho de 2024**,

DECIDE:

Art. 1º - Ficam aprovados e aplicáveis a qualquer tipo de piso de rolamento da malha viária do Estado, os preços das passagens para o serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, de conformidade com os valores constantes dos Anexos I e II que integram a presente portaria.

§ 1º - Os preços constantes dos referidos Anexos constituem os valores máximos finais a serem pagos pelos passageiros, exceto nas linhas que tenham taxa de embarque em terminais rodoviários, seguro facultativo, pedágio, ou se utilizem de serviços de balsa.

§ 2º - As bases tarifárias foram reajustadas em 10,0% (dez por cento) tanto para os serviços de característica rodoviária quanto para os serviços de característica suburbana.

Artigo 2º - Ficam autorizadas às empresas permissionárias do serviço intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, cujos itinerários se desenvolvam total ou parcialmente por rodovias pedagiadas ou façam uso de balsa, a cobrança, na emissão das respectivas passagens, do valor correspondente às despesas realizadas com o pagamento do pedágio ou balsa, a título de reembolso conforme cálculo indicado a seguir.

§ 1º - Para cálculo do valor adicional de que trata o caput deste artigo, será pago, individualmente, mediante a divisão do total do pedágio ou balsa cobrados em cada sentido pelo número médio de passageiros por viagens, correspondente a 20,6 no caso do rodoviário e 19,3 no caso do suburbano. Caso haja cobrança em um único sentido, o valor encontrado deverá ser dividido por dois.

§ 2º - O valor encontrado após a apuração mencionada no parágrafo anterior deverá ainda, ser dividido por 0,88 (oitenta e oito centésimos), para inclusão do ICMS. As linhas que sejam de característica suburbana excluem-se da incidência do ICMS.

§ 3º - Os valores de pedágio ou de balsa, já incluso o valor do ICMS calculado de acordo com o parágrafo segundo, deverão ser somados aos preços constantes dos Anexos I e II sempre que for o caso.

§ 4º - Em linhas operadas simultaneamente por ônibus com 2 (dois), 3 (três) ou mais eixos, para efeito do cálculo do valor adicional de pedágio ou balsa a ser cobrado nos termos do parágrafo 1º considerar-se-á sempre apenas 2 (dois) eixos.

Artigo 3º - As tabelas de preços ora aprovadas deverão ser impressas pelas empresas permissionárias, até o dia anterior à data em que passa a vigorar o reajuste, no formato dos Anexos I e II integrantes desta Portaria.

§ 1º - Os Anexos deverão ser impressos no mínimo até a maior faixa quilométrica utilizada pela empresa permissionária para enquadramento tarifário.

§ 2º - A presente Portaria poderá ser impressa no verso dos Anexos.

§ 3º - As Tabelas e a Portaria deverão permanecer à disposição dos usuários e da fiscalização nos guichês, agências e veículos.

Artigo 4º - A frota do sistema do serviço regular de transporte coletivo deverá se manter com a idade média de no máximo 5 (cinco) anos para os veículos tipo rodoviário e 7 (sete) anos para os veículos tipo urbano.

Artigo 5º - Estão previstas na Portaria ARTESP DGR 02, de 22 de janeiro de 2003, regras em relação aos descontos a serem praticados; cobrança por média ponderada; arredondamentos; diferenças entre itinerários; e seccionamentos tarifários na linha.

Artigo 6º - Esta Portaria e os preços das passagens ora aprovados e veiculados nos Anexos entram em vigor a partir da zero hora do dia 1º de julho de 2024, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - As empresas, após a publicação desta Portaria, deverão imediatamente, antes do início efetivo da cobrança dos novos preços das passagens, divulgar em seus guichês de vendas e ônibus, o valor do reajuste ora autorizado.

§ 2º - A prática dos novos preços das passagens só poderá ocorrer após a atualização dos Quadros das Tabelas de Preços de que trata a Portaria ARTESP nº 26, de 23 de outubro de 2015.

Laercio Paulino Simões
Diretor de Procedimentos e Logística
e Respondendo pelo Expediente da
Diretoria Geral

(Processo SEI nº 134.00017559/2024-93 - Portaria ARTESP nº 77, de 28 de junho de 2024 - SEI nº 0032371265)

ANEXO I - TABELA DE PREÇOS – RODOVIÁRIO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANEO R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
0 - 15	5,66	7,07	11,32	9,61
15,1 - 20	6,57	8,24	13,21	11,19
20,1 - 25	8,51	10,64	16,99	14,46
25,1 - 30	10,41	13,01	20,81	17,65
30,1 - 35	12,28	15,36	24,58	20,88
35,1 - 40	14,17	17,72	28,39	24,10
40,1 - 45	16,10	20,11	32,18	27,37
45,1 - 50	17,98	22,49	35,97	30,61
50,1 - 55	19,90	24,75	39,74	33,81
55,1 - 60	21,79	27,08	43,59	37,01
60,1 - 65	23,66	29,35	47,36	40,26
65,1 - 70	25,57	31,61	51,14	43,48
70,1 - 75	27,47	33,88	54,94	46,70
75,1 - 80	29,39	36,12	58,72	49,93
80,1 - 85	31,27	38,32	62,51	53,15
85,1 - 90	33,20	40,54	66,34	56,37
90,1 - 95	35,07	42,78	70,12	59,62
95,1 - 100	36,94	44,96	73,92	62,81
100,1 - 110	39,77	48,29	79,61	67,66
110,1 - 120	43,60	52,76	87,20	74,10
120,1 - 130	47,39	57,20	94,77	80,57
130,1 - 140	51,21	61,58	102,37	87,00
140,1 - 150	55,01	65,95	109,97	93,43
150,1 - 160	58,76	70,36	117,53	99,93
160,1 - 170	62,59	74,66	125,11	106,35
170,1 - 180	66,37	78,98	132,73	112,84
180,1 - 190	70,16	83,24	140,30	119,25
190,1 - 200	73,96	87,51	147,91	125,70
200,1 - 210	77,72	91,77	155,49	132,18
210,1 - 220	81,53	96,00	163,09	138,61
220,1 - 230	85,34	100,18	170,65	145,04
230,1 - 240	89,13	104,37	178,24	151,50
240,1 - 250	92,92	108,49	185,87	157,95
250,1 - 260	96,71	112,63	193,45	164,43
260,1 - 270	100,52	116,70	201,01	170,86
270,1 - 280	104,33	120,80	208,61	177,31
280,1 - 290	108,08	124,83	216,21	183,80
290,1 - 300	111,89	128,87	223,81	190,23
300,1 - 310	115,68	132,86	231,38	196,70
310,1 - 320	119,48	136,84	238,95	203,12
320,1 - 330	123,26	140,82	246,58	209,58
330,1 - 340	127,06	144,77	254,14	216,00
340,1 - 350	130,86	148,67	261,73	222,49
350,1 - 360	134,68	152,59	269,30	228,95
360,1 - 370	138,44	156,45	276,93	235,38
370,1 - 380	142,26	160,30	284,50	241,82
380,1 - 390	146,06	164,11	292,09	248,27
390,1 - 400	149,82	167,95	299,68	254,75
400,1 - 410	153,64	171,71	307,26	261,14
410,1 - 420	157,40	175,46	314,84	267,62
420,1 - 430	161,22	179,19	322,42	274,10
430,1 - 440	165,03	182,94	330,04	280,54
440,1 - 450	168,80	186,63	337,64	286,97
450,1 - 460	172,62	190,30	345,20	293,43
460,1 - 470	176,44	193,95	352,78	299,88
470,1 - 480	180,19	197,59	360,39	306,35
480,1 - 490	183,99	201,20	367,97	312,77
490,1 - 500	187,76	204,79	375,56	319,24
500,1 - 510	191,57	208,33	383,16	325,66

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO RODOVIÁRIO			
	CONVENCIONAL R\$	LITORANE R\$	LEITO R\$	EXECUTIVO R\$
510,1 - 520	195,36	211,89	390,74	332,12
520,1 - 530	199,18	215,42	398,33	338,57
530,1 - 540	202,98	218,91	405,91	345,03
540,1 - 550	206,76	222,41	413,53	351,47
550,1 - 560	210,55	225,86	421,07	357,92
560,1 - 570	214,34	229,34	428,70	364,37
570,1 - 580	218,14	232,74	436,28	370,80
580,1 - 590	221,92	236,15	443,86	377,24
590,1 - 600	225,74	239,52	451,44	383,74
600,1 - 610	229,50	242,87	459,04	390,19
610,1 - 620	233,30	246,24	466,61	396,60
620,1 - 630	237,09	249,54	474,20	403,05
630,1 - 640	240,90	252,86	481,82	409,51
640,1 - 650	244,70	256,16	489,38	416,00
650,1 - 660	248,53	259,41	496,98	422,40
660,1 - 670	252,32	262,62	504,56	428,89
670,1 - 680	256,04	265,88	512,16	435,31
680,1 - 690	259,85	269,09	519,75	441,79
690,1 - 700	263,68	272,23	527,33	448,20
700,1 - 710	267,45	275,41	534,89	454,66
710,1 - 720	271,27	278,56	542,47	461,14
720,1 - 730	275,05	281,72	550,11	467,60
730,1 - 740	278,82	284,82	557,70	474,06
740,1 - 750	282,67	287,87	565,25	480,49
750,1 - 760	286,42	290,99	572,86	486,93
760,1 - 770	290,22	294,01	580,48	493,38
770,1 - 780	294,01	297,07	588,02	499,86
780,1 - 790	297,83	300,03	595,64	506,28
790,1 - 800	301,59	303,06	603,21	512,75

Aos preços deverão ser adicionados, quando for o caso, taxa de embarque, seguro facultativo e pedágio.

ANEXO II - TABELA DE PREÇOS – SUBURBANO

EXTENSÃO DA LINHA OU SEÇÃO (km) De - A	SERVIÇO SUBURBANO	
	CONVENCIONAL R\$	LITORÂNEO R\$
0 - 10	5,33	5,63
10,1 - 12,5	5,63	6,28
12,6 - 15	6,28	6,58
15,1 - 17,5	6,58	7,19
17,6 - 20	6,91	7,57
20,1 - 22,5	7,19	7,85
22,6 - 25	7,57	8,16
25,1 - 27,5	7,85	8,48
27,6 - 30	8,16	8,77
30,1 - 35	8,48	9,45
35,1 - 40	9,74	10,64
40,1 - 45	10,97	11,90
45,1 - 50	12,24	13,23
50,1 - 55	13,46	14,72
55,1 - 60	14,69	15,94
60,1 - 65	15,90	17,12
65,1 - 70	17,73	19,28
70,1 - 75	18,85	20,42
75,1 - 80	20,04	21,61
80,1 - 85	20,91	22,73
85,1 - 90	22,39	24,29
90,1 - 95	23,27	25,39
95,1 - 100	24,36	26,53
100,1 - 105	25,56	27,66
105,1 - 110	26,67	29,09

110,1 - 115	27,80	30,23
115,1 - 120	28,95	31,35
120,1 - 125	30,04	32,46
125,1 - 130	31,75	34,44
130,1 - 135	32,81	35,57
135,1 - 140	33,96	36,66
140,1 - 145	35,05	38,02
145,1 - 150	35,85	39,07

Aos preços deverá ser adicionado, quando for o caso, pedágio.



Documento assinado eletronicamente por **Laercio Paulino Simões, Diretor**, em 28/06/2024, às 19:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0032371265** e o código CRC **486032A6**.